



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094642-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CARLOS ROBERTO FERREIRA LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO PAN S/A, BANCO AGIBANK S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, PARANÁ BANCO S/A, PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o efeito suspensivo e, desde já, negaram provimento ao agravo de instrumento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA AJUIZADA CONTRA DIVERSAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO QUE LIMITOU O LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que limitou o litisconsórcio passivo em ação envolvendo mais de cem contratos com diferentes instituições financeiras.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a viabilidade do litisconsórcio passivo facultativo em casos com múltiplos contratos e diferentes instituições financeiras, considerando a afinidade entre as questões de fato e de direito.

III. Razões de Decidir

3. A limitação do litisconsórcio está amparada no art. 113, §1º, do CPC, visando a rápida solução do litígio e a efetividade da prestação jurisdicional.

4. A análise individualizada dos contratos é essencial para evitar tumulto processual e garantir a adequada instrução probatória, assegurando decisões coerentes e prevenindo contradições.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denegação do efeito suspensivo e não provimento do agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A limitação do litisconsórcio passivo é justificada pela necessidade de celeridade e eficiência processual. 2. A análise individualizada dos contratos evita tumulto processual e garante a coerência das decisões.

Legislação Citada:

CPC, art. 113, §1º; CPC, art. 4º; CPC, art. 6º.

VOTO nº 33412

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 180 nos autos de origem (1035164-87.2024.8.26.0577) que limitou o litisconsórcio passivo, sob os fundamentos de que **(i)** o litisconsórcio passivo não era necessário, pois os contratos impugnados pelo autor possuíam situações fático-jurídicas distintas, envolvendo mais de 100 negócios jurídicos com características variadas, celebrados com diferentes bancos; **(ii)** a análise coletiva seria inviável diante da individualidade de cada contrato; **(iii)**

prestígio da vedação a litigância predatória.

Inconformado, o autor interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando, em síntese **(A)** viabilidade do litisconsórcio passivo facultativo, nos termos do art. 113, II e III, do CPC, destacando que os descontos indevidos sobre sua pensão por morte decorrem de um mesmo fato e possuem identidade de pedidos, tornando imprescindível a inclusão de todos os réus no polo passivo; **(B)** a r. decisão recorrida incorreu em equívoco ao afastar o litisconsórcio sob o argumento de que as causas de pedir seriam distintas, quando, haveria clara afinidade entre as questões de fato e de direito; **(C)** o ajuizamento de múltiplas ações contra instituições financeiras reflete a necessidade de reparação de danos e não caracteriza litigância predatória.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se a questão desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do CPC.

No caso em apreço, a parte agravante questiona a validade de mais de 100 contratos firmados com diferentes instituições financeiras, alegando descontos indevidos sobre sua pensão do INSS.

A r. decisão recorrida limitou o litisconsórcio, com acerto.

Nos termos do art. 113, §1º, do CPC, cabe ao Magistrado restringi-lo sempre que sua amplitude comprometer a rápida solução do litígio, dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença:

Art. 113, §1º do CPC: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

A limitação imposta não viola qualquer direito processual da parte autora, mas se alinha ao dever de garantir a razoável duração do processo e a efetividade da prestação jurisdicional, conforme estabelecem os artigos 4º e 6º do CPC:

Art. 4º do CPC. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º do CPC. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva.

A análise individualizada de cada contrato é essencial para evitar tumulto processual e garantir a adequada instrução probatória, permitindo a apreciação específica das peculiaridades de cada relação jurídica discutida. Além disso, o fracionamento da lide não inviabiliza o direito da parte autora, mas assegura um trâmite mais célere, eficiente e organizado, prevenindo decisões contraditórias e assegurando a coerência da prestação jurisdicional.

Dessa forma, deve ser mantida a r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida, pois encontra respaldo na legislação processual e nos princípios da eficiência, celeridade e segurança jurídica.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral.

DISPOSITIVO

Termos em que voto pela denegação do efeito suspensivo e, desde já, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)